

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xv50mabh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2022 Projeto de lei nº 240/2022 Protocolo nº 2236/2022 Processo nº 432/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INFORMAÇÕES QUANTO A COBRANÇA DA
TAXA DE SERVIÇO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares, hotéis e congêneres ficam obrigados a informar aos consumidores o percentual cobrado a título de *taxa de serviço*.

§1º A informação prevista no *caput* deve estar disponibilizada em local de fácil visualização, bem como, estar incluída no cardápio e junto a conta e/ou nota de despesa.

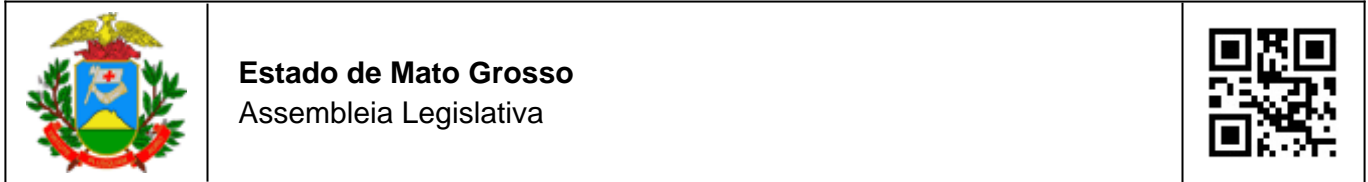
§2º A informação deve estar redigida de maneira que facilite a compreensão por parte dos consumidores.

§3º Na informação da cobrança, deve constar a faculdade do pagamento pelo consumidor conforme estabelecido pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como *taxa de serviço* qualquer percentual cobrado do consumidor como adicional na nota de despesa.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de taxa de serviço por estabelecimentos comerciais que operem como *self-service* ou *fast food*.

Art. 4º Acaso o consumidor opte em realizar o pagamento da taxa de serviço por meio de cartões de débito e



crédito, fica vedado ao estabelecimento comercial impor um valor mínimo ou taxa adicional para recebimento através do cartão.

Art. 5º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa na modalidade de Projeto de Lei que tem por regulamentar e informar os consumidores quanto a cobrança da *taxa de serviço*.

Inicialmente, necessário argumentar a inexistência de vícios de iniciativa (art. 39 c/c art. 66 da Constituição Estadual), uma vez que a matéria abordada não esta incluída no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado.

No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de Despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual).

Ademais, ainda deve ser registrado que a Constituição Federal estabelece como competência concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

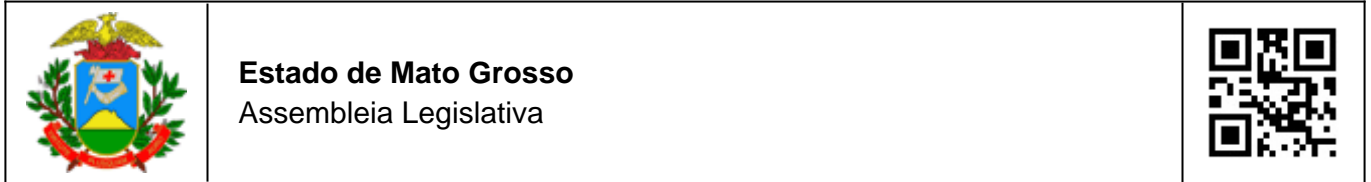
(...)

V - produção e consumo;

Destacado o preenchimento dos requisitos formais e procedimentais, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem seus consumidores quanto ao percentual de cobrança efetuado a título de *taxa de serviço*, bem como, a faculdade de seu pagamento.

Com o advento da Lei Federal n. 13.419/2017, a *taxa de serviço*, muitas vezes também intitulada como *gorjeta* foi regulamentada pelo Congresso Nacional passando a ser arrecada pelo estabelecimento comercial e distribuída entre os empregados.

Entretanto, a doutrina como a jurisprudência possuem entendimento pacificado que referida cobrança deve ser realizada de forma facultativa sob pena da cobrança obrigatória ser classificada como prática abusiva conforme estabelecido pelo art. 39 inciso V do Código de Defesa do Consumidor:



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Isso porque, segundo os argumentos utilizados, a responsabilidade pela remuneração dos funcionários é do proprietário do estabelecimento comercial, razão pela qual, o presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória que a informação seja disponibilizada ao consumidor de forma clara e transparente quanto a cobrança do percentual da *taxa de serviço e/ou gorjeta*.

Nesse contexto, ressaltamos que o Estado do Rio de Janeiro já possui legislação semelhante a presente proposta, qual seja: Lei Estadual 8.162 de 14 de novembro de 2018.

Ademais, ainda ressaltamos que de forma análoga a regulamentação ora proposta, esta Casa de Leis já aprovou a Lei Estadual n. 11.480/2021 que “*Dispõe sobre a cobrança de couvert artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores*”.

Essas são as razões que justificam o presente Projeto de Lei para debate e consequente aprovação nesse Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2022

Delegado Claudinei
Deputado Estadual